

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 2ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO 0704060-73.2018.8.07.0001

**APELANTE(S)** SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

**APELADO(S)** RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG e SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL

**Relator** Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA

**Acórdão N°** 1138987

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. CARTILHA DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. PLURALISMO DE IDEIAS. DANO MORAL CONFIGURADO.**

1. Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando: a proibição de veiculação de cartilha de atividades pedagógicas integrante da campanha sindical adotada; a sua utilização em escolas; e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
2. A educação, constitucionalmente consagrada como um direito público e subjetivo de todos, deve ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. A Carta Magna aponta, ainda, os seguintes princípios norteadores do ensino: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Estes pressupostos são, inclusive, expressamente repetidos no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96).
3. Inarredável concluir que os temas relacionados à realidade social e ao contexto político devem integrar as propostas pedagógicas das escolas brasileiras, notadamente em razão de seu relevante papel na compreensão dos elementos e sujeitos envolvidos na equação social – noção essencial à formação de um pensamento crítico e indispensável ao exercício da cidadania. Tal premissa, todavia, somente persiste válida enquanto vinculada à reflexão, ao debate e à oferta de diferentes pontos de vista, pois a liberdade de expressão, especialmente no ambiente escolar, encontra-se explicitamente condicionada – pela própria Constituição – ao pluralismo de ideias.



4. Na espécie, apesar de constatado o pretexto de reflexão acerca dos problemas vivenciados pela população do Distrito Federal, não se vislumbra a existência, em momento algum, de qualquer elemento da cartilha capaz de evidenciar a cogitação de ponto de vista ou concepção diversa daquela apresentada pelo requerido, tampouco de espaço para discussão acerca de ponto de vista dissonante.

5. A manifestação de ideias, opiniões ou juízos de valor de natureza política (ou pessoal relacionada ao contexto político), quando ocorrida em ambiente sindical, gera repercussão absolutamente distinta daquela causada em ambiente escolar. Afinal, o primeiro é palco legítimo para a defesa de interesses de uma categoria, enquanto este último é espaço necessariamente destinado ao pluralismo de ideias e notadamente privilegiado ao debate.

6. O tom de crítica social e política, que afasta o *animus difamandi* da campanha realizada fora da escola, ganha outros contornos quando promovida para crianças de tenra idade, por profissionais que gozam de sua significativa confiança e afeição, por meio de estratégias típicas do processo de ensino-aprendizagem, e sem apresentar ponto de vista distinto: transmuda-se em verdadeira intenção de impor um juízo de valor negativo, desviando a escola de sua finalidade.

7. Presentes a conduta ilícita, a repercussão sobre a imagem do requerente, o nexo de causalidade que os conecta, e a intenção de impor juízo de valor negativo por meio de estratégias pedagógicas em sala de aula, é devida a indenização pela lesão aos direitos de personalidade.

8. A conduta praticada pelo requerido, consistente na utilização do espaço escolar para inculcar a posição política defendida no âmbito sindical, é significativamente reprovável, razão pela qual o valor fixado se revela adequado à satisfação do caráter reparador e inibitório.

9. O parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil aplica-se apenas àquelas hipóteses em que a parte sucumbe de parte mínima do pedido – situação que não se vislumbra na hipótese vertente.

10. Recursos conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDOVAL OLIVEIRA - Relator, JOAO EGMONT - 2º Vogal e CESAR LOYOLA - 4º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Novembro de 2018

**Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA**

Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, respectivamente, contra a sentença de ID 5463196, do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília, na ação de conhecimento n.º 0704060-73.2018.8.07.0001, ajuizada por RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o sindicato réu a: **a)** suspender a veiculação da cartilha “Atividades Pedagógicas da Campanha E agora Rodrigo” em qualquer meio (eletrônico ou físico), bem como a veiculação desse material, e dos áudios respectivos, inclusive, no sítio eletrônico do Sindicato, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento; **b)** proibir seus sindicalizados, por meio de notícia de grande destaque em seu site e em outros meios disponíveis, de ensinarem a seus alunos o material atinente à campanha adotada, especialmente de utilizarem a cartilha “Atividades Pedagógicas da Campanha E agora Rodrigo?”, em qualquer meio (eletrônico ou físico), nos estabelecimentos públicos de ensino (salas de aula), sob pena de nova multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento; e **c)** pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ, qual seja, 02/02/2018.

Observada a sucumbência recíproca e proporcional, ambas as partes restaram condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 40% (quarenta por cento) em desfavor do autor e 60% (sessenta por cento) em desfavor do réu.

Nas suas razões (ID 5463206), o requerido sustenta o caráter eminentemente informativo da campanha divulgada (“E agora, Rodrigo?”), cuja finalidade estaria adstrita ao incentivo, entre professores e alunos, do debate cívico sobre os problemas vivenciados pela população do Distrito Federal. Defende, portanto, a inexistência de intenção difamatória, razão pela qual não deveria subsistir a constatação de abuso de direito ou de ato ilícito e, por consequência, as condenações atinentes à proibição de veiculação da campanha e ao pagamento de indenização por danos morais.

Tecendo considerações acerca da colisão de direitos constitucionalmente consagrados, assevera a necessidade de mitigação da proteção constitucionalmente conferida à imagem, quando em contraponto às liberdades de expressão e informação, mormente se relacionada a ocupantes de cargos públicos representativos.

Subsidiariamente, pugna pela permissão para divulgação parcial da campanha e pela redução do *quantum* indenizatório, por entender que o valor fixado na sentença se revela desproporcional à ofensa supostamente ocorrida.

Preparo devidamente comprovado sob ID 5463207.

Contrarrazões sob ID 5463210.

O demandante, por sua vez, interpôs recurso na forma adesiva (ID 5463212), insurgindo-se contra o estabelecimento de sucumbência recíproca. Afirma terem sido deferidas as principais pretensões apresentadas na inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



Preparo regular sob ID 5463214.

Contrarrazões sob ID 5463219.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator

Inicialmente, impende consignar que a sentença foi publicada do Diário de Justiça Eletrônico em 17/07/2018, e o requerido interpôs seu recurso em 02/08/2018. Por sua vez, consta que o demandante foi intimado para ofertar contrarrazões em 10/08/2018 e apresentou recurso adesivo em 23/08/2018. Resta evidente, portanto, a tempestividade dos recursos manejados. O recolhimento do preparo foi comprovado por ambas as partes, conforme documentos de ID 5463214/5463207, restando manifesto o interesse recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

### I. Síntese da demanda

Cuida-se de ação de conhecimento mediante a qual o autor pretende a condenação do sindicato réu ao pagamento de indenização por danos morais e à obrigação de não fazer, consistente na proibição de veiculação da campanha “E agora, Rodrigo?”, por entender que o mencionado material, além de ofender a sua honra e a sua imagem – ultrapassando os limites da liberdade de expressão –, denota verdadeira doutrinação política no ambiente escolar, subvertendo as diretrizes básicas da que orientam o processo de ensino-aprendizagem.

Inconformado com o parcial provimento dos pedidos iniciais, o requerido interpôs o presente apelo, nos termos relatados. Em contraponto, o requerente apresenta recurso adesivo, cujo objeto se restringe à redistribuição do ônus sucumbencial.

### II. Do apelo interposto pelo requerido



## **a) ilegalidade da utilização do material questionado em ambiente escolar**

De plano, cumpre realçar a inequívoca manifestação do juízo sentenciante ao consignar como lícita, em regra, a conduta de um sindicato ou associação que se contrapõe ao Governo ou ao programa político por ele adotado, por não concordar com a condução da gestão administrativa. Confira-se:

*Primeiramente, saliento que o ato de um sindicato ou associação contrapor-se ao Governo ou às políticas públicas por ele adotadas, por não concordar com a condução da gestão administrativa, por si só, não se caracteriza como ilícito.*

*Nesse entendimento, enquanto a campanha sindical estiver adstrita a esse aspecto, mesmo que por meio eletrônico e com uso das mídias sociais, em princípio, não haverá afronta aos direitos de personalidade do autor.*

Fixada tal premissa, da qual não há como dissentir, conclui-se que a análise acerca da licitude ou legalidade da conduta do requerido deve ser realizada à luz do direcionamento dado ao material no caso concreto.

O objeto de questionamento, na espécie, é a Cartilha de Atividades Pedagógicas, confeccionada pelo Sindicato de Professores do Distrito Federal (SINPRO-DF), como elemento integrante da Campanha “E agora, Rodrigo?”, em alusão ao Governador do Distrito Federal (Rodrigo Rollemberg), e destinada à utilização, por professores, no “*dia a dia das aulas*” (ID 5463129), para “*estudantes da educação infantil e do ensino fundamental até o 3º ano*”, conforme noticiado no sítio eletrônico da associação sindical requerida (antes da retirada a notícia concernente ao tema).

Em seu teor, o aludido material, disponibilizado na página eletrônica do sindicato e divulgado em suas redes sociais, aponta os seguintes itens de “*Planejamento Pedagógico*”:

*1) Ouvir, várias vezes, a música (principalmente, crianças que ainda não sabem ler); as outras já estarão com a letra em mãos para cantar e acompanhar.*

*2) Explorar o ritmo (samba).*

*3) Explorar o personagem principal da música. Quem é? Levar uma breve biografia e o que tem feito por Brasília.*



- 4) *Levar fotos (há crianças que nunca o viram).*
- 5) *Explicar que é uma paródia e apresentar o poema original.*
- 6) *Exibir o vídeo do poema original.*
- 7) *Exibir o vídeo da paródia do poema.*
- 8) *Levar para a sala de aula folders para serem trabalhados.*
- 9) *Pedir aos estudantes com mais idade que façam outras paródias com o mesmo tema.*
- 10) *Transformar a música em um cordel.*
- 11) *Produzir uma notícia sobre a música.*
- 12) *Produzir uma lista de melhorias na sua escola.*
- 13) *Organizar uma exposição dos trabalhos para a comunidade.*
- 14) a) *Usar o texto a seguir.*  
  
b) *Criar novos poemas.*  
  
c) *Fazer a interpretação do texto.*
- 15) *Explicar que essa música se trata de um protesto e a cada linha que for preenchida, juntamente com os estudantes, deve-se procurar no dicionário o significado para explorar o tema.*

Conquanto seja possível identificar propostas inerentes ao processo de ensino-aprendizagem – ligadas às diversas possibilidades de exploração de um determinado conteúdo – em 14 (quatorze) das 15 (quinze) atividades elencadas no mencionado planejamento (itens 2 a 15), todas essas formas de abordagens têm por objeto a música-tema da campanha divulgada pelo réu, cuja letra transcreve-se a seguir:



*E AGORA, RODRIGO?*

*E AGORA, RODRIGO?*

*A ÁGUA ACABOU,*

*A LUZ APAGOU,*

*O TRABALHO SUMIU,*

*A SAÚDE ACABOU,*

*E AGORA, RODRIGO?*

*E AGORA, VOCÊ?*

*VOCÊ QUE TEM NOME,*

*QUE SE IMPORTA COM OS OUTROS,*

*VOCÊ QUE EDUCA,*

*QUE AMA, PROTESTA?*

*E AGORA, RODRIGO?*

*E AGORA, BRASÍLIA?*

*ESTAMOS NO RUMO CERTO?*

*NÃO. BRASÍLIA NÃO ESTÁ*

*NO RUMO CERTO.*



Em complemento, a cartilha ora impugnada prossegue indicando outras atividades a serem trabalhadas pelos professores em sala de aula, cujas respostas manifestamente retomam termos e raciocínios inseridos na música-tema, restando clara a intenção de fixação do seu teor (ID 5463127 – Págs. 7 a 16). A aplicação de diferentes métodos de abordagem de um conteúdo – vale dizer – é ferramenta comumente encontrada nos mais diversos planos de estudo atualmente existentes, com o propósito de consolidação do aprendizado.

A educação, constitucionalmente consagrada como um direito público e subjetivo de todos, deve ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. O Documento Maior aponta, ainda, os seguintes princípios norteadores do ensino: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Estes pressupostos são, inclusive, expressamente repetidos no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96)

A mencionada norma assegura, ainda, a necessidade de os currículos contemplarem – obrigatoriamente – o “*conhecimento da realidade social e política, especialmente no Brasil*” (art. 26, §1º), bem como “*a compreensão do ambiente natural, social e do sistema político*” (art. 32, inciso II).

Desse modo, inarredável concluir que os temas relacionados à realidade social e ao contexto político devem integrar as propostas pedagógicas das escolas brasileiras, notadamente em razão de seu relevante papel na compreensão dos elementos e sujeitos envolvidos na equação social – noção essencial à formação de um pensamento crítico e indispensável ao exercício da cidadania.

Tal premissa, todavia, somente persiste válida enquanto vinculada à reflexão, ao debate e à oferta de diferentes pontos de vista, pois a liberdade de expressão, especialmente no ambiente escolar, encontra-se explicitamente condicionada – pela própria Constituição – ao pluralismo de ideias.

E não poderia ser diferente: a apresentação de uma determinada concepção, ainda que promovida mediante esforço reflexivo, aproxima-se da noção de imposição, distanciando-se de um dos principais fundamentos do Estado Democrático em que vivemos: o pluralismo político, que assegura e é assegurado pelo livre exercício de escolha dos representantes políticos.

Por oportuno, esclarece-se que a garantia à pluralidade representa medida diametralmente oposta a qualquer medida de restrição, devendo ser rechaçado qualquer argumento relacionado à censura.

Na espécie, apesar de constatado o pretexto de reflexão acerca dos problemas vivenciados pela população do Distrito Federal, não se vislumbra a existência, em momento algum, de qualquer elemento da cartilha capaz de evidenciar a cogitação de ponto de vista ou concepção diversa daquela apresentada pelo requerido, tampouco de espaço para discussão acerca de ponto de vista dissonante.

Com efeito, a música-tema da campanha, paródia de um poema de Carlos Drummond de Andrade, não apenas fixa a existência de problemas atinentes à falta de água, de energia e de emprego, avançando sobre tais questões até firmar: “*Não. Brasília não está no rumo certo*”.

A temática é corroborada pelo outro texto sugerido pela cartilha, no qual constam os seguintes dizeres: “*Sai, Rodrigo!!!*”; “*É um tal de seu Rodrigo que não sabe o que fazer*”; “*Brasília anda sem rumo, por causa desse Rodrigo*”; “*Brasília só vai melhorar com a saída do cidadão*”.





Mesmo em relação às atividades de produção de uma carta ao Governador, ou de elaboração de uma “receita” para a melhoria de Brasília, não se observa a possibilidade de dissociação, pois tais propostas já partem da premissa central da música-tema, qual seja, má gestão do requerente.

Indene de dúvidas, portanto, a posição política firmada pela Campanha que o sindicato pretende ver difundida aos estudantes, dentro das escolas, pelos professores. Isso se torna ainda mais preocupante quando constatada aplicação da campanha para crianças com menos de dez anos, que ainda não gozam de discernimento suficiente à crítica de um cenário político. Para elas, compreendidas como “cidadãos em formação”, as informações repassadas em ambiente escolar, no contexto de atividades pedagógicas, pela figura de um educador (que, em regra, goza de sua plena confiança), possuem especial relevância, pois facilmente absorvidas e consolidadas.

Porém, mesmo se a campanha tivesse sido difundida entre adolescentes ou jovens, a atitude do sindicato réu seria, de igual maneira, reprovável, caso mantido o contexto escolar da conduta. Afinal, estaria afastando a escola da noção de debate – espaço para o qual é tão propício – deixando de lado uma importante ferramenta no combate à intolerância e agressividade que se tem notado na seara política atualmente.

Por essas razões, deve ser mantida a sentença que determinou a proibição de divulgação e aplicação em escolas da cartilha de “Atividades Pedagógicas da campanha ‘*E agora, Rodrigo?*’”, como medida de garantia à pluralidade de ideologias que deve nortear o processo de ensino-aprendizagem.

## **b) Do pleito indenizatório – danos morais**

O requerido defende não ter praticado qualquer ato ilícito, pois o conteúdo presente na “*Cartilha de Atividades Pedagógicas*”, divulgada para utilização em escolas do Distrito Federal, não teria ultrapassado os limites da liberdade de expressão, com intuito manifestamente informativo, a fim de promover o debate cívico sobre os problemas vivenciados pela população.

De pronto, insta ressaltar que o dever de indenizar requer, para a sua configuração, a comprovação de todos os pressupostos da responsabilidade civil.

Desse modo, além do dano moral, entendido como uma lesão aos direitos da personalidade, deve ser comprovada a existência da conduta antijurídica causadora, do nexo de causalidade que vincula o malefício ao irregular comportamento imputado e, nos casos de responsabilidade subjetiva, a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Ausente qualquer desses elementos, não há que se falar em obrigação indenizatória.

Na caso concreto, restou comprovada a ilicitude/ilegalidade da utilização da Cartilha de Atividades Pedagógicas da Campanha “*E agora, Rodrigo?*” nas escolas, por desafiam o pluralismo de ideias, pressuposto obrigatório ao ensino no país.



Neste ponto, mais uma vez deve ser destacado que o reconhecimento da ilicitude da conduta praticada pelo sindicato restringiu-se tão somente à aplicação da Campanha dentro do contexto escolar. Em circunstâncias alheias a esse aspecto, a sentença explicitamente consignou posição diversa, asseverando a prevalência dos princípios da livre manifestação de pensamento e mitigando a proteção constitucionalmente conferida à honra e à imagem, especialmente em razão da natureza do cargo ocupado pelo requerente.

Isso porque a manifestação de ideias, opiniões ou juízos de valor de natureza política (ou pessoal relacionada ao contexto político), quando ocorrida em ambiente sindical, gera repercussão absolutamente distinta daquela causada em ambiente escolar. Afinal, o primeiro é palco legítimo para a defesa de interesses de uma categoria, enquanto este último é espaço necessariamente destinado ao pluralismo de ideias e notadamente privilegiado ao debate.

Por conseguinte, o tom de crítica social e política, que afasta o *animus difamandi* da campanha realizada fora da escola, recebe outra roupagem quando promovida para crianças de tenra idade, por profissionais que gozam de sua significativa confiança e afeição, por meio de estratégias típicas do processo de ensino-aprendizagem, e sem apresentar ponto de vista distinto: transmuda-se em verdadeira intenção de impor um juízo de valor negativo, desviando a escola de sua finalidade.

Presentes a conduta ilícita, a repercussão sobre a imagem do requerente, o nexo de causalidade que os conecta, e a intenção de impor juízo de valor negativo por meio de estratégias pedagógicas em sala de aula, é devida a indenização pela lesão aos direitos de personalidade.

Suplantada a questão do dever de indenizar, resta avaliar se o *quantum* indenizatório foi fixado de forma acertada.

A indenização por danos morais não tem unicamente o caráter de sanção, devendo o julgador, com prudente discricionariedade, estabelecer a correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido ou o estímulo à prática de nova conduta irregular pelo ofensor.

Quanto às finalidades da compensação, cumpre destacar o seguinte precedente desta Corte:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO REGULAR DAS PARCELAS. INSCRIÇÃO IRREGULAR DO NOME DO CONSUMIDOR PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÕES PREVENTIVA-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...)*



*3. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944).*

*4. O dano moral nas relações de consumo é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA. A indenização não pode ser tão mínima que não consiga frear atos ilícitos que atingem a sociedade de consumo, nem tão alta que seja fonte de enriquecimento sem causa.*

*5. Dados os liames da questão posta, a valor arbitrado a título de danos morais pelo juízo a quo é razoável e suficiente, não configurando enriquecimento sem causa nem podendo ser considerado excessivo, atendendo, assim, a função a que se destina.*

*6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.*

*(Acórdão n.1017518, 20160610073707APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2017, Publicado no DJE: 23/05/2017. Pág.: 900/932)*

Nesse contexto, embora o valor a ser fixado a título de danos morais compreenda aspectos objetivos e subjetivos, estes haverão de ser sempre razoáveis, sob pena de incorrer em favorecimento pessoal e locupletamento ilícito da parte autora.

No caso vertente, a conduta praticada pelo sindicato é severamente reprovável, pois visa a utilização do espaço escolar para inculcar a posição política defendida no âmbito sindical, razão pela qual a condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se revela adequado à satisfação do caráter reparador e inibitório, justificando, pois, sua manutenção.

### **III. Do recurso adesivo**

Nas razões do recurso interposto sob a forma adesiva, o requerente sustenta terem sido deferidas as principais pretensões apresentadas na inicial, motivo pelo qual o juízo sentenciante deveria ter equacionado de modo distinto o ônus sucumbencial, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, que trata da sucumbência mínima.

Tais argumentos, entretanto, não merecem prosperar.



Os pedidos formulados na exordial dizem respeito à retirada de toda a campanha denominada “*E agora, Rodrigo?*” (por qualquer meio, eletrônico ou físico) e ao pedido de indenização pelos danos morais por ela causados.

Lado outro, o comando judicial vergastado limitou-se a determinar a proibição da veiculação da cartilha de atividades pedagógicas da campanha e a sua aplicação nas escolas, acrescido da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Desse modo, ao contrário do que pretende fazer crer o requerente, não houve sucumbência de parte mínima do pedido, devendo ser rejeitada a incidência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **IV. Dispositivo**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta e ao recurso adesivo. Por força do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a condenação atinente ao pagamento de honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da condenação, mantida a proporção estabelecida na sentença.

É o voto.

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - 4º Vogal**

Com o relator

#### **DECISÃO**

**NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME**

